

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 2 de Abril de 1936 — NUM. 693

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 16ª sessão ordinaria da 2ª turma da Corte de Appellação do Estado, de Sergipe, realizada em 14 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos quatorze de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima sexta sessão ordinaria da segunda turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o sr. procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Dantas de Britto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente ; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 17ª sessão ordinaria da 2ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 18 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezoito de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima setima sessão ordinaria da segunda turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador J. Dantas de Britto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento. — Recurso criminal n. 32|1935. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca ; recorrido, Julio Bezerra. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente ; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 18ª sessão ordinaria da 2ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 21 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e um de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima oitava sessão ordinaria da segunda turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Zacharias de Carvalho e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagens. — Appellação criminal n. 1|1936. Cedro. Appellante, Manoel Pe-

reira da Silva ; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho, ao senhor desembargador J. Dantas de Britto. Designação de dia para julgamento. — Recurso criminal numero 31|1935. Aracaju. Recorrente, Miguel Nascimento Santos ; recorrido, o sr. dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Publicação de accordão : — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão : — Appellação criminal n. 7|1935. Aracaju. Appellante, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca ; appellado, Ildefonso Cardoso de Campos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente ; — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGGRAVO CIVIL N. 2 — RIACHUELO

Parecer

Para melhor esclarecimento do caso *sub-judice*, direi, ante de tudo, a esta Egregia Camara Civil, que o coronel Antonio do Prado Franco, ora agravado, dirigiu ao meritissimo dr. juiz de direito da comarca de Laranjeiras, em data de 30 de Dezembro do anno findo, uma petição, em que allegou, dentre outras, as seguintes proposições, como fundamento de seu direito e justiça :

a) — Que por decisão da Camara de Reajustamento Economico, exarada no processo n. 1.798, do protocollo de sua secretaria, foi reduzido de 50 % o seu debito, para com o Banco do Brasil, ora cobrado executivamente, perante o Juizo de Riachuelo, da comarca de Laranjeiras, redução essa feita *ex vi* do art. 2º do Dec. n. 24.233, de 12 de Maio de 1934.

b) — Que o Dec. n. 24.233 citado, em seu art. 38, diz que : — Se a divida estiver no regimen da moratoria decenal, concedida pelo art. 10 do Dec. 22.626, de 7 de Abril de 1933, considerar-se-a a redução do presente Decreto como pagamento anticipado das cinco prestações primeiras dessa moratoria, ficando apenas o devedor obrigado aos juros nas datas das prestações.

c) — Que a lei n. 98, de 30 de Setembro de 1935, prorogou até 31 de Dezembro de 1935, o prazo para pagamento da primeira prestação annual, vencendo-se as demais prestações em 31 de Dezembro de cada anno, bem como os juros das respectivas dividas serão pagos em 10 prestações parceladas, nas mesmas datas.

d) — Que a sua divida, para com o Banco do Brasil, foi effectuada para financiamento dos trabalhos agricolas, como já foi julgado em justificação, procedida perante o Juizo da 1ª vara de Aracaju. Conforme corroborou a Camara de Reajustamento Economico, ao conceder-lhe a redução de 50 %, como é publico e notorio em todo o Estado.

e) — Que, em sendo assim, para ter direito ao pagamento em dez prestações annuaes e continuadas, *ex vi* do art. 19 do Decreto 22.626, de 7-9-1933 (LEI DA USURA), bastaria que tivesse tal divida garantia real, que effectivamente a cobrisse, nos termos do art. 1º e 10 do Decreto 22.626 citado.

f) — Que essa garantia não necessita que tenha existido, antes da publicação do referido Dec. 22.626, mas que possa ser garantida e coberta pelo devedor, como condição de poder elle ser atingido pelos favores da lei.

g) — Requer, pois, a v. excia., que, julgada a sua divida para com o Banco do Brasil, ora cobrada executivamente, perante o Juizo desta comarca, como sendo beneficiaria dos favores concedidos pelo Dec. 22.626, de 7-4-1933, art. 10, *lhe fique assegurado o direito de pagamento da referida divida em 10 prestações annuaes*, consideradas as cinco primeiras pagas, em virtude da redução que lhe foi feita pela Camara de Reajustamento Economico, nos termos do art. 38 do Dec. 24.233, de 1934, pagas as prestações e juros de accordo com a lei n. 98 de 30 de Setembro de 1935, ficando ao credor assegurado o direito de exigir a constituição de uma garantia real, que effectivamente cubra a divida a pagar,

juntando-se esta aos autos da carta de sentença, na acção executiva que lhe move o Banco do Brasil, no termo de Riachuelo. Laranjeiras, 30 de Dezembro de 1935. — a) GONÇALO ROLLEMBERG LEITE.

Tomando conhecimento da petição supra, o dr. juiz de direito da comarca de Laranjeiras proferiu na mesma o despacho seguinte, que deu cabida ao presente agravo de instrumento :

—Attentás as allegações da petição de fls. retro, as quaes têm assento na legislação em vigor, a que correspondem os Decretos ns. 23.533, de 1º-12-1933, 23.981, de 9-III-1934, 22.626, de 7-IV-1933 e lei n. 98, de 30-9-1935, e accordãos do Sup. Trib. de Justiça do Estado, n. 116, de 3-II e 21-IV-1934, defiro o pedido, ficando assegurado ao peticionario o direito ao pagamento de sua divida, na forma requerida. Laranjeiras, 2 de Janeiro de 1936. — a) Manoel Diás Lima.

Cómo se vê, o direito a que se arroga o agravado é assás confuso; e foi requerido no periodo das ferias do fóro, visto que em face do art. 149 do Cod. de Org. Jud. do Estado, as ferias collectivas do fóro em geral, comprehendem os dias feriados, assim declarados por lei federal ou estadual, e mais os que decorrerem de domingo de ramos ao da ressurreição, os de 22 a 30 de Junho e os de 15 de Dezembro a 31 de Janeiro.

Assim, cumprê agora examinar, preliminarmente, se a medida solicitada foi requerida com assento na excepção contida no paragrapho 1º, lettrã a, do citado art. 149 do Cod. de Org. Jud. em vigor, que dispõe que :

—Não se suspendem, durante as ferias, os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos os que forem necessários para a conservação de direitos, ou que ficarem prejudicados si se não realizarem".

E' o que se vae ver :

De meritis

1º). Pelos documentos de fls. 23 a 24, demonstrou o agravado que a Camara de Reajustamento Economico, no Rio de Janeiro, tendo em vista o art. 2º do Dec. n. 24.233, de 1934, proferiu a sua decisão no processo n. 1.798, constante do protocollo de sua Secretaria respectiva, em favor do coronel Antonio da Prado Franco, para com o Banco do Brasil, ficando assim reduzida a sua divida (de réis 2.348:500\$000) para 1.174:500\$000, correspondente a 50 % sobre o seu debito.

2º). Todos os titulos representativos da sobredita divida do agravado, para com aquelle Banco, se venceram no anno de 1929, na dita importancia total de réis 2.348:500\$000, não sendo pagas até hoje, pelo que propoz o mesmo Banco acção executiva contra o devedor, em 13 de Outubro de 1932 (doc. de fls. 18).

Assim acontecendo, é de ver que ao devedor outorgara o citado art. 10 do Dec. 22.626 a faculdade de pagar a sua divida para com o B|B em dez prestações annuaes iguaes e continuadas, na razão de réis 234:850\$000, fóra, bem é de ver, os juros devidos.

Consequentemente, tendo sido reduzida de 50 % a dita divida, assistia ainda ao devedor a faculdade legal de pagar a quantia restante, de réis 1.174:500\$000, em cinco prestações, de réis 234:900\$000, cada uma, bem como os juros respectivos, já que o art. 1º da lei n. 98, de 30 de Setembro de 1935, prorogou até 31 de Dezembro de 1935, o prazo para pagamento da primeira prestação annual, estabelecida no art. 10 do Dec. 22.626, já referido, vencendo-se as prestações restantes em 31 de Dezembro dos annos subsequentes, conforme preceitúa o sobredito art. 1º, *in fine*, da Lei n. 98 em questão.

De accordo, pois, com este dispositivo do art. 1º citado, o que competia sem duvida ao agravado era pagar ao Banco do Brasil, em 31 de Dezembro de 1935, a primeira prestação de sua divida restante, na importancia de réis 234:900\$000, e mais os juros de-

vidos, correspondentes á 5ª parte de sua obrigação de réis 1.174:500\$000, sob pena de, não a querendo receber, o credor, ser a mesma depositada judicialmente, e já que o não fez cumprir ao mesmo Banco, credor da obrigação, executar a nova divida restante, de réis 1.174:500\$000, na conformidade da reduccão feita pela Camara de Reajustamento respectiva.

3º). Não vem ao caso a allegação de ter sido esta divida contrahida para financiamento de trabalhos agricolas; porquanto, já o Dec. 24.233 havia estendido os seus beneficios a todos os debitos dos agricultores, contrahidos antes de 30 de Junho de 1933, no seu art. 2º.

4º). Não consta, entretanto, destes autos que o devedor houvesse dado garantia real ao seu debito, para com o B|B, a qual, a meu ver, só existiria, em havendo, no caso, hypotheca, penhor ou antichrese, nos termos do art. 755 do Cod. Civil.

5º). E' de notar, porem, que o que pede o agravado ao Juizo recorrido — de lhe ficar assegurado o direito de pagamento da referida divida — em dez prestações annuaes — já não tem mais razão de ser, porquanto esse direito já estava assegurado ao devedor pelo art. 10 do Dec. 22.626, que assim resa :

—As dividas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in fine*, e 2º (do dito Dec. 22.626), se existentes ao tempo da publicação desta lei, quando effectivamente cobertos, poderão ser pagas em 10 prestações annuaes iguaes e continuadas, se assira o entender o devedor.

6º). Nem de outro modo se poderia interpretar o caso *in specie*, de vez que a meritissima Camara de Reajustamento Economico não podia por certo proceder ao reajustamento, constante do processo n. 1.798, se a divida, do que se aqui trata, não estivesse coberta, na expressão do art. 11, lettrã b, do mencionado Dec. 24.233 de 1934.

Do exposto resulta o seguinte :

a) — Que o pedido feito pelo agravado ao dr. juiz de direito da comarca de Laranjeiras, já lhe estava assegurado por disposição das leis, acima referidas; e, neste caso, não se trata de acto necessario para a conservação de direitos, ou que ficaria prejudicado, se não fosse requerido ou realizado na conformidade do art. 149, § 1º, do Cod. de Org. Jud. do Estado.

b) — Que, em assim sendo, tambem não podia o illustre dr. juiz a quo proferir o despacho ora agravado, datado de 2 de Janeiro de 1936, de fls. 5 verso, por isso que a pratica de outros quaesquer actos não mencionados no paragrapho 1º do art. 149 do Cod. de Org. Jud. acarreta a nullidade dos mesmos actos, como bem o diz o § 2º do sobredito art. 149.

c) — Que, assim acontecendo, a unica medida necessaria á conservação dos direitos do agravado, seria a de pagar ao credor a primeira prestação, a que allude o art. 1º da lei n. 98, de 30 de Setembro de 1935, que assim resa :

—Fica prorogado, até 31 de Dezembro de 1935, o prazo para pagamento da primeira prestação annual, estabelecida no art. 10, do decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933. Em 31 de Dezembro dos annos subsequentes, vencer-se-hão as restantes prestações, a que se refere o mesmo artigo" (*Arch. Jud.*, vol. 36, pag. 161).

d) — Que por sua vez tambem não pode o Banco, ora agravante, proseguir na execução da totalidade da quantia demandada, por isso que esta, que era de réis 2.348:500\$000, foi reduzida para a de 1.174:500\$000, conforme decidiu a Camara de Reajustamento Economico, pelo processo sob n. 1.798, de fls. 23 e 24 dos presentes autos.

Foi o que vi e observei no caso *sub-judice*, pelo que sou de parecer que — se conheça do agravo, ora interposto, para o fim de ser julgado insubsistente o despacho agravado, bem como legal a divida, ora reduzida pela Camara de Reajustamento Economico, para a quantia certa e liquida de réis 1.174:500\$000, afóra os juros devidos, contra a qual deve proseguir a execução, observadas as formalidades de Direito. Aracaju. 28-III-1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.